

ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Leticia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczi

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Leticia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia DAfonseca Silva
Tímea Drinóczi
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFPA)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFPA)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)
Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)
Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



**I CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS**

**Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição**

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hileia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFGM-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFGM). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFGM. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFGM); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFGM)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

CASO BOATE KISS E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO JULGAMENTO

BOATE KISS CASE AND MEDIA INFLUENCE ON THE JUDGMENT

Reniely Santos da Silva¹

Goreth Campos Rubim²

RESUMO: Os casos criminais que geram grande abalo social, normalmente são os mais destacados pela mídia que acompanha toda persecução penal até o julgamento. O incêndio na Boate Kiss foi sem dúvidas um dos casos mais tristes do Brasil, com repercussão nacional e internacional, onde cada decisão judicial sobre o caso gerava notícia. Assim, o objetivo desta pesquisa qualitativa é verificar se a mídia de alguma forma influenciou no julgamento dos acusados no caso da Boate Kiss e quais as consequências dessa influência no âmbito jurídico. Por esta razão, utilizou-se pesquisas bibliográficas e documentais para compreender como funciona o direito penal e processual penal, com destaque no rito do tribunal do júri, e verificar se o julgamento do caso em análise, observou os ditames legais.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Influência. Boate Kiss.

ABSTRACT: Criminal cases that generate great social upheaval are usually the most highlighted by the media that follows all criminal prosecution until the trial. The fire at the Kiss nightclub was undoubtedly one of the saddest cases in Brazil, with national and international repercussions, where each judicial decision on the case generated news. Thus, the objective of this qualitative research is to verify if the media somehow influenced the judgment of the accused in the case of Nightclub Kiss and what are the consequences of this influence in the legal sphere. For this reason, bibliographic and documentary research was used to understand how criminal law and criminal procedure work, with emphasis on the jury court rite, and to verify if the judgment of the case under analysis observed the legal dictates.

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE – email: renielysantosdasilva@gmail.com

² Advogada. Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Keyword: *Jury Court. Media. Influence. Kiss nightclub.*

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, e com a promulgação da Constituição de 1988, foi solidificado como um direito e garantia fundamental para o melhor atendimento ao devido processo legal e tutelar a liberdade do imputado, além de garantir a participação da sociedade na atividade do judiciário como jurados.

Ocorre que, o devido processo legal nos julgamentos do tribunal do júri, vem sendo dissipado com a pressão midiática e o clamor social. O julgamento dos réus no caso Boate Kiss é um claro exemplo. No referido caso, foi muito discutido se houve dolo eventual ou culpa consciente. Contudo, os réus foram pronunciados e condenados, prevalecendo, assim, o entendimento de que houve dolo eventual. A pergunta norteadora diz respeito à seguinte questão: foram respeitados os ditames legais para julgar o referido caso ou o julgamento baseou-se no senso comum?

Diante disso, o objetivo geral é trazer respostas de como a repercussão midiática pode influenciar em um julgamento, analisando um dos casos mais marcantes e tristes do Brasil que foi o incêndio na Boate Kiss. E como objetivos específicos, apontar como funciona o rito do tribunal do júri e quais são os crimes de sua competência, verificar como a mídia interferiu nas decisões da primeira e da segunda fase do julgamento, além de indicar o resultado dessa influência na aplicação do direito.

A análise da influência midiática no presente caso, é de suma importância no sentido de alertar sobre a insegurança jurídica que essa influência pode gerar, onde pessoas são condenadas indevidamente e sem a observância das regras processuais. Além disso, é imprescindível para que a sociedade enxergue o processo penal não como um instrumento de vingança, mas de garantias individuais e fundamentais.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O presente estudo de caso, deu-se através de pesquisas bibliográficas, pesquisas documentais como jornais e manchetes publicados pela mídia sobre o caso, além de análise da denúncia e das decisões judiciais do processo. Tudo a fim de possibilitar a compreensão de como a influência midiática pode mudar a aplicação do direito.

Dessa forma, o presente artigo trará conceitos sobre dolo e culpa, explicará como essa análise é importante no rito do tribunal do júri, e, partindo desses conceitos, verificar de que maneira foram aplicados no julgamento do caso da Boate Kiss, analisando, concomitantemente, a influência midiática na primeira e segunda fase do julgamento e expondo as consequências jurídicas dessa influência. Por fim, serão explicitadas as razões que levaram a anulação do julgamento.

2 DIFERENÇA ENTRE DOLO E CULPA

O direito penal brasileiro adotou a teoria da vontade e do consentimento para caracterizar o dolo direto e indireto. No artigo 18 do Código Penal, está expresso que o crime é doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940).

Ocorre o chamado dolo direto ou determinado quando há vontade de realizar a conduta e produzir o resultado (teoria da vontade), neste caso o agente quer diretamente o resultado (CAPEZ, 2011).

Já no dolo indireto ou indeterminado, o agente, embora não queira diretamente o resultado, aceita a possibilidade de produzi-lo, neste caso, há o chamado dolo eventual. Há, ainda, a hipótese em que o agente não se importa em produzir um ou outro resultado, nesta hipótese, dá-se o dolo alternativo, (CAPEZ, 2011).

No crime de homicídio, a análise de dolo e culpa é imprescindível para verificar a competência do julgamento. Assim, ocorre homicídio doloso quando há intenção de produzir diretamente o resultado morte, ou, quando não há intenção, de alguma forma aceitou o risco



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

do resultado, sem se importar com ele, neste último caso ocorre o chamado dolo indireto eventual.

Em contrapartida, no homicídio culposo, o agente não tem a intenção de matar, mas o resultado ocorre por uma violação do dever de cuidado, seja por negligência, imprudência ou imperícia do agente, conforme preconiza o II, do artigo 18 do Código Penal.

Há duas modalidades de crime culposo:

A primeira modalidade é a culpa por excelência, ou seja, a culpa sem previsão do resultado. O agente não tem previsão (ato de prever) do resultado, mas mera previsibilidade (possibilidade de prever). A segunda é chamada culpa com previsão, ocorrendo quando o agente prevê que sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado (NUCCI, 2017, p.198)

A “culpa com previsão” citada pelo autor Guilherme Nucci, também é chamada de “culpa consciente”, nesta modalidade, o resultado, embora previsto, não é aceito pelo agente, e é neste ponto que entra o dilema: o agente atuou com dolo eventual ou culpa consciente? Assumiu ou não o risco de produzir o resultado?

Verifica-se, portanto, que existe uma linha tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente, e a diferença de ambos está intimamente ligada à aceitação do resultado.

Há de se destacar que existe uma significativa diferença entre as penas de homicídio doloso e culposo. No homicídio culposo, a pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, no entanto, se comprovado que houve dolo, a reprimenda é mais severa: reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Dessa forma, importante se faz a análise do caso concreto para verificar a existência do dolo ou da culpa, e o resultado dessa análise irá definir se o julgamento é de competência do tribunal do júri ou não.



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

3 RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E A SUA COMPETÊNCIA

O procedimento do Tribunal do Júri é um rito especial, também chamado de escalonado, uma vez que possui duas fases.

Na primeira fase, quem atua é o juiz togado, ou seja, o juiz de direito. Neste primeiro momento, é analisado se há indícios suficientes de materialidade e autoria, também é verificado se o agente atuou com dolo ou culpa, momento em que é decidido se o réu deve ou não ser submetido ao julgamento popular. Se comprovado que o homicídio é culposo, ocorre a desclassificação própria, neste caso o Tribunal do Júri não é competente para julgar, mas se comprovado que o homicídio é doloso e estando presentes os indícios de materialidade e autoria, o juiz exara a sentença de pronúncia, e após o trânsito em julgado desta, inicia a segunda fase do procedimento.

O 5º, XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal de 1988, dispõe expressamente que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

O tribunal do Júri, com a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, veio com seu conteúdo mínimo definido pela Constituição da República. Houve época em que outros crimes, diversos dos dolosos contra a vida, eram também julgados pelo tribunal do júri, a exemplo do crime de

imprensa. Atualmente não há lei ordinária alargando a competência desse tribunal popular (TÁVORA; RODRIGUES, 2022, p.1181).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Além disso, a competência do tribunal do júri trata-se de um direito e garantia fundamental do indivíduo.

Deveras, o júri é uma garantia individual e fundamental constitucional.

Mais do que isso, é um direito de primeira dimensão. Isso significa afirmar que a instituição do júri tem o propósito de proteger o cidadão contra o arbítrio do poder estatal. Por intermédio de suas regras, de seus princípios deseja-se tutelar a liberdade do imputado contra excessos do exercício do *jus puniend*. (TÁVORA; RODRIGUES, 2022, p. 1178).

Tendo em vista esses conceitos e de como funciona o rito do Tribunal do Júri, surge a indagação se os réus condenados no caso da Boate Kiss realmente tiveram o dolo eventual, se o devido processo legal foi observado, se os direitos e as garantias fundamentais foram respeitados ou se os excessos do *jus puniend* prevaleceram em função da influência midiática.

4 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA PRIMEIRA FASE DO JULGAMENTO

No dia 27 de janeiro de 2013 ocorreu a grande tragédia na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul, um incêndio que resultou na morte de 242 pessoas e deixou 636 feridos, causando abalo nacional e pressão para que as autoridades dessem uma resposta sobre o caso.

Na época, a notícia foi manchete principal em sites como British Broadcasting Corporation – BBC da Inglaterra, Cable News Network – CNN dos Estados Unidos, tendo repercussão internacional.

No Brasil, revistas como a VEJA, na edição 2307, em 2013, mesmo ano que ocorreu a tragédia, divulgou em sua capa a imagem de um caixão com o título “nunca mais” e com a seguinte frase: “que em memória dos 235 jovens mortos de Santa Maria façamos um Brasil novo, onde ninguém seja mais vítima do descaso, da negligência, da corrupção de valores e da impunidade”.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

figura 1. Capa da Revista Veja



Fonte: Veja, 2013.

Percebe-se que a revista traz uma súplica diante da tragédia, e utiliza a palavra “impunidade”, expressão que gera revolta e anseio para que alguém seja responsabilizado.

Além desta, outras manchetes foram publicadas no dia seguinte ao incêndio. O jornal Correio Braziliense publicou a notícia com o título “quem vai pagar por este horror?” em letras garrafais. O jornal O Globo publica: “descaso mata 231 jovens no Sul”.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Figura 2. Capas dos jornais Correio Braziliense e O Globo



Fontes: Correio Braziliense; O Globo, 2013.

Verifica-se o impacto e a cobrança transmitida nos títulos das referidas manchetes, o caso em si já causa grande abalo social, o modo como é noticiado intensifica ainda mais esse sentimento. Além disso, o caso foi bastante noticiado pela mídia, inflamando o anseio social.

Diante de tanta repercussão, sobrevém o ativismo do Poder Judiciário, que para apresentar a resposta tão aguardada, finda desafiando o próprio direito penal e processual penal.

O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 02 de abril de 2013, contra os sócios da Boate Kiss, Elissandro e Mauro; contra o vocalista da banda, Marcelo e o auxiliar de palco Luciano, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e III do Código Penal pela morte das 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas:

Art. 121 do CP. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe

[...]

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Ademais, em razão das 636 (seiscentos e trinta e seis) pessoas feridas, foram denunciados também por tentativa de homicídio:

Art. 14 do CP - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (BRASIL, 1940).

O Ministério Público, na inicial acusatória, justificou o dolo eventual nos seguintes termos:

Os denunciados ELISSANDRO, MAURO, MARCELO e LUCIANO, assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas, pois, mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal, a saber:

- a) o fogo de artifício era sabidamente inapropriado para o local, pois se destinava a uso externo;
- b) o ambiente também era visivelmente inapropriado para shows desse tipo, pois, além de conter madeira e cortinas de tecido, a espuma usada como revestimento do palco era altamente inflamável e tóxica, sem qualquer tratamento antichama;
- c) apesar dessas condições, o fogo de artifício foi acionado no palco, perto das cortinas e a poucos centímetros da espuma que revestia o teto;
- d) consoante imagens, testemunhas e somatório do número de vítimas, a boate estava superlotada, com número de pessoas bem superior à capacidade pericialmente apurada;
- e) a boate não apresentava saídas alternativas ou sinalização de emergência adequada;
- f) a única saída disponível apresentava dimensões insuficientes para dar vazão às



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

peçoas;

g) a única saída disponível estava obstruída por obstáculos de metal do tipo guarda-corpo que restringiam significativamente a passagem;

h) os funcionários da boate não tinham treinamento para situações de emergência;

i) os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa;

j) os exaustores estavam obstruídos, impedindo a dispersão da fumaça tóxica, que acabou direcionando-se a saída, justamente onde as pessoas se aglomeraram para tentar deixar o prédio; (Denúncia, processo nº 027/2.13.0000696-7, p. 3-4).

O que se pode extrair do exposto, é uma situação de mera previsibilidade, o que não se confunde com aceitação do resultado. É inócuo afirmar, dada as circunstâncias do fato, que houve dolo direto ou indireto na morte de 242 pessoas e tentativa de homicídio de mais 636 pessoas.

Decerto que não há como saber qual a intenção do agente, o que se passa em sua mente, e é por este motivo que a resposta deve ser extraída da análise do caso concreto, das circunstâncias do fato para então verificar o *animus* (vontade) do agente (NUCCI, 2021, p. 213).

E as circunstâncias apontam que houve, no máximo, homicídio culposo por violação de um dever de cuidado. Contudo, no dia 27 de julho de 2016, sobreveio a sentença de pronúncia.

Do ponto de vista jurídico, a decisão mais coerente seria a desclassificação:

Quando ao final da primeira fase do júri o magistrado está convencido que inexistente dolo de matar (*animus necandi*), é sinal de que o crime supostamente praticado não integra a competência constitucional dos jurados (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF). Por conseguinte, é oportuna a decisão de desclassificação. (TÁVORA; ALENCAR 2022, p. 1198).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Todavia, diante de um caso midiático, é quase improvável um juiz não atender aos anseios sociais:

A magistratura não apenas ouve os apelos da sociedade, mas também faz parte da classe média-alta que se dirige o pânico moral do discurso midiático. [...] Naturalmente reducionista, esse pânico clama pela resposta ao crime pela via da repressão penal o mais rígida possível.

A situação se agrava quando se aborda a sistemática do tribunal do júri, ponto também digno de nota, em que o juiz delega seu protagonismo ao conselho de sentença (BURGARELLI, 2021, p.142).

Dessa forma, o magistrado, ainda que conhecedor do direito penal e processual penal, finda sendo influenciado pela mídia através da comunicação em massa sobre o caso em julgamento. Na primeira fase do tribunal no júri, essa influência se reflete no momento em que o juiz dá início à segunda fase, delegando a competência ao povo, mesmo em uma situação em que é questionável a existência do dolo.

Embora a defesa tenha recorrido da decisão de pronúncia, somente as qualificadoras de motivo torpe e emprego de fogo e asfixia foram retiradas, a pronúncia permaneceu, mas com os recursos da defesa e do Ministério Público, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, que decidiu, por fim, que os réus iriam a júri, iniciando a segunda fase do procedimento.

5 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA SEGUNDA FASE DO JULGAMENTO

A segunda fase do julgamento iniciou no dia 01/12/2021, em Porto Alegre/RS, e durou até 10/12/2021. Um julgamento sem dúvidas emblemático e que teve o final esperado: com a condenação dos quatro acusados por homicídio doloso.

Os jurados conheciam os fatos através de toda a exposição midiática desde o dia da tragédia até o julgamento. A sensibilidade, diante de um caso tão infeliz, prepondera face à

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

ausência do conhecimento técnico da lei, afinal, são membros do povo, juízes leigos, e é através dessa sensibilidade que a influência da mídia e da opinião pública ganha força.

Sobre a influência da mídia, já preconizava Paulo Freitas:

Os meios de comunicação de massa – a televisão, os jornais, a revista, a internet, o rádio – exercem grande influência na formação e na conformação da opinião pública. O indivíduo tem a tendência natural de se calar diante de um grupo por temer opinar fora do contexto da ideia majoritária que impera naquele âmbito sobre determinado assunto de interesse geral (espiral do silêncio). O comportamento que dele se espera é que vá em busca da opinião que mais se aproxime daquela que tende a prevalecer no grupo. E a fonte por excelência, na qual irá se abeberar, para tanto, não há dúvida, é a mídia (FREITAS, 2018, p. 251).

Assim, diante de um caso que teve tanta repercussão, muitas opiniões foram formadas e perpetradas pela mídia, contaminando, dessa maneira, a imparcialidade dos jurados que ao final, condenaram os acusados por homicídio doloso.

Após a votação dos jurados, foi realizada a leitura da sentença pelo juiz presidente, que fixou penas significativas: ELISSANDRO, 22 anos e 06 meses de reclusão; MAURO, 19 anos e 06 meses de reclusão; MARCELO e LUCIANO, 18 anos de reclusão. Dessa forma, os acusados já passariam a cumprir imediatamente a pena em regime inicial fechado.

Entretanto, ao final da leitura da sentença, a defesa apresentou um *Habeas Corpus* preventivo concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que garantia a liberdade dos acusados. O Ministério Público, por sua vez, peticionou diretamente ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, pedindo a suspensão da liminar do *habeas corpus* que que impediu a execução imediata da pena, situação que foi denominada como “manobra abusiva” por alguns operadores do direito, pois tal medida sequer possui previsão legal. E, ao arripio da legislação processual, a medida foi concedida.

O ministro fundamentou sua decisão no artigo. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, artigo. 15 da Lei 12.016/2009 e artigo. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Ocorre que, o art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992 deixa expresso que a medida é cabível para ações contra o poder público:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas **ações movidas contra o Poder Público** ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (BRASIL, 1992) (grifo nosso).

Obviamente a ação não era contra o poder público, logo, tal medida mostrou-se inadequada ao caso em julgamento.

Ademais, um trecho da referida decisão merece destaque:

[...] Ao impedir a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, ao arrepio da lei e da jurisprudência, **a decisão impugnada abala a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social** (Decisão, Suspensão Liminar nº 1504 MC / RS p.7) (grifo nosso).

Observa-se o ativismo do Supremo Tribunal Federal através das palavras do ministro, que decidiu sobre matéria processual penal, pautado em uma lei inaplicável ao caso em razão do abalo “a confiança da população na credibilidade das instituições públicas”.

Neste ponto, há de se registrar que decisões fora da sistemática processual penal comprometem a segurança jurídica:

Aos que vejam a partir dos supostos "bons argumentos" trazidos pelo ministro Fux, trazemos algo para reflexão: segue-se da decisão que quando qualquer juiz brasileiro conceder liberdade a um acusado, relaxar um flagrante, o presidente do respectivo tribunal, em decisão de caráter político e não jurídico ("o pedido de suspensão ostenta juízo político", AgRg no AREsp 126.036/RS, ministro Benedito Gonçalves,

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

j. 04/12/2012), fora do contexto das "regras próprias do Processo Penal", poderá decretar a prisão de quem acreditar "conveniente" à garantia da "segurança". Mas o papel da crítica acadêmica é o de criticar e apontar os riscos sistêmicos de decisões premidas pelas contingências e/ou populismo (Nardelli, *et al*, 2021).

Conforme citado, a decisão que suspendeu o *habeas corpus*, é de natureza política, fora do contexto do processo penal, tal precedente é um retrocesso face às garantias processuais, o direito à liberdade torna-se instável quando cerceado por uma decisão desprovida de natureza jurídica, fora do devido processo legal.

Não obstante, no dia 16/12/2021, o presidente do Supremo Tribunal Federal, deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público para sustar os efeitos de eventual concessão do *Habeas Corpus*, fundamentado a decisão no §9º do art. 4º da Lei 8.437/92:

É cediço que a autoridade desse pronunciamento apenas pode ser alterada ou revogada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, pelas vias recursais próprias. Nesse sentido, nenhuma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que em sede de julgamento de mérito do *habeas corpus*, teria o condão de sustar, direta ou indiretamente, os efeitos da decisão suspensiva prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível inversão de instâncias. Ademais, o §9º do art. 4º da Lei 8.437/92 é explícito ao afirmar que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”. (Decisão, Suspensão Liminar nº 1504 MC / RS, p.2).

Tal decisão, deu-se através de pedido formulado pelo Ministério Público, visto que a primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia iniciado o julgamento do mérito do *Habeas Corpus*.

Mais uma vez baseado na lei nº 8.437/92, o STF impediu que os acusados pudessem recorrer em liberdade, em total confronto com as regras processuais.

6 ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

No dia 03/08/2022, em análise do recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, anulou o julgamento do júri que condenou os quatro acusados do incêndio na Boate Kiss. Os desembargadores não entraram no mérito do recurso, mas julgaram procedentes três de várias nulidades arguidas.

A primeira delas diz respeito ao sorteio dos jurados, pois foram realizados três sorteios, o último em 24/11/2021, em total confronto com o artigo 433, § 1º, do Código de Processo Penal, onde preconiza que o sorteio deve ser realizado entre o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil antes da sessão. Dessa forma, os desembargadores entenderam que houve prejuízo às defesas, impossibilitando-as do pleno exercício legal das recusas, bem como de alegarem impedimentos, suspeições e incompatibilidades.

Nesse sentido:

Fazer o sorteio tão próximo da data do júri impede a atuação defensiva, pois não é possível analisar os nomes sorteados a fim de eventualmente afastar aqueles que estariam impedidos ou que seriam parciais. Além do mais, ficou evidente as vantagens competitivas do Ministério Público, os quais tiveram acesso a inúmeros banco de dados para análise dos jurados, algo que a defesa não tem, especialmente o famoso "consultas integradas", um gigantesco banco de dados (incluindo os sigilosos, como ocorrências policiais em que o jurado tenha sido vítima ou imputado, visitas a presos, visita em presídios do sistema federal, etc.) somente acessíveis aos agentes do estado. [...]. Desta forma, os desembargadores corretamente reconheceram a violação do princípio da plenitude de defesa e da paridade de armas (SILVA, LOPES JUNIOR, 2022).

A segunda nulidade decorreu da reunião reservada do juiz presidente da sessão plenária com os jurados, sem a presença do Ministério Público e Defesa, o que impossibilitou



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

a impugnação das partes, uma vez que não se sabe o que foi dito na reunião, gerando, assim, nulidade absoluta.

A terceira é referente aos elementos que haviam sido excluídos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Recurso em Sentido Estrito, mas foram utilizados na quesitação, violando, dessa maneira, o princípio da correlação entre a denúncia, pronúncia e a sentença:

Algumas das imputações que haviam sido feitas na denúncia aos réus foram expressamente excluídas da decisão de pronúncia quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239. Nada obstante, foram utilizadas no 2º quesito, em relação a todos os réus, parcelas acusatórias que haviam sido excluídas pelo Tribunal de Justiça e não faziam mais parte da decisão de pronúncia, violando o princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia e a sentença.

O 4º quesito foi redigido com a utilização da expressão “Assim agindo”, estabelecendo conexão com o 02º quesito, razão pela qual o 4º quesito, por derivação, também é nulo. (Acórdão, apelação nº 5123185-30.2020.8.21.0001/RS, p. 5).

Dessa forma, por dois votos a um, as nulidades foram declaradas, o que ensejou a anulação do júri da Boate Kiss, e revogou, por conseguinte, a prisão dos réus.

A anulação do julgamento foi a decisão mais coerente ao longo de todo o processo, diante de tantas violações processuais outro não poderia ser o resultado, pois o devido processo legal é imprescindível na observância dos direitos e garantias fundamentais.

Neste contexto, há de se transcrever a explicação de Aury Lopes Junior:

[...] há de compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) (LOPES JUNIOR, 2020, p. 136).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Não obstante, os limites constitucionalmente impostos para cada poder (legislativo, executivo e judiciário), também são necessários no sentido de evitar a espetacularização do processo penal:

Os limites constitucionais ao exercício do poder, que caracterizam o Estado Democrático de Direito, também são limites à transformação do processo em um espetáculo descomprometido com a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Se a dimensão democrática do processo penal deriva do respeito aos direitos e garantias fundamentais, a espetacularização do processo se dá em desconsideração aos marcos democráticos. Pode-se, portanto, reconhecer uma dimensão contra-espetacular na Constituição da República. (CASARA, 2018, p. 33)

Contudo, em muitos casos midiáticos, como este, é possível perceber o ativismo judicial através de decisões que desrespeitam os ditames legais e constitucionais, “como pretender legítima a apuração e a punição de fatos ilícitos se a atividade estatal voltada a apurar e punir também se caracteriza por violar as leis e a própria Constituição da República?” (CASARA, 2018, p.33).

Dessa forma, as regras processuais não podem ser maleáveis de acordo com o caso em julgamento, precisam ser cumpridas indistintamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que em casos criminais de grande repercussão, para onde estão voltados os olhares da mídia e da sociedade, o devido processo legal é substituído pelo ativismo judicial revelado por meio de decisões que desafiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Através da análise do julgamento dos réus no caso da Boate Kiss, foi possível compreender como a mídia e a opinião pública podem influenciar em um julgamento. No presente caso, a interpretação acerca do dolo eventual foi construída de forma totalmente contrária à teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a banalização do dolo eventual

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

levou os acusados à segunda fase do julgamento onde ocorreram violações processuais irremissíveis.

A busca por justiça não deve ser ignorada, mas o clamor social e a pressão midiática não podem fundamentar decisões judiciais, a aplicação da lei é medida que se impõe! Uma vez que rompimento das regras processuais e constitucionais afetam diretamente a segurança jurídica.

Portanto, não se pode mais admitir que o poder judiciário, responsável por dizer o direito, se curve diante do senso comum punitivista.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO, **apelação nº 5123185-30.2020.8.21.0001/RS**. Disponível em: [https://portal-diariosm.sfo2.digitaloceanspaces.com/wp-](https://portal-diariosm.sfo2.digitaloceanspaces.com/wp-content/uploads/2022/08/09191826/ACORDAO.pdf)

[content/uploads/2022/08/09191826/ACORDAO.pdf](https://portal-diariosm.sfo2.digitaloceanspaces.com/wp-content/uploads/2022/08/09191826/ACORDAO.pdf). Acesso em 03 de novembro de 2022

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BURGARELLI. Vítor. **Mídia, direito penal e vulnerabilidade: a opinião pública na decisão penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

CASARA, RR Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. 2ª edição. Florianópolis, 2018.

DECISÃO, **Suspensão de Liminar nº 1.504/RS**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-derruba-hc-impedia-prisao.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de /2022.

DECISÃO, **Suspensão de Liminar nº 1.504/RS**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-invalida-eventual-decisao-tj-rs.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022

DENÚNCIA, **processo nº 027/2.13.0000696-7**. Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/pdf/20400630.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri**. 2ª edição. Niterói/RJ: Impetus, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas, *et al.* **O júri da Boate Kiss: que nos sirva de alerta**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Rodrigo Fauz, LOPES JUNIOR, Aury. **Ilegalidades reconhecidas do Júri levaram à anulação do julgamento da boate kiss**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/rodrigo-faucz-aury-lobes-jr-anulacao-juri-boate-kiss2>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal e Execução Penal**. 17ª edição. São Paulo: jupodivum, 2022.

Data de submissão: 29 abril 2023

Data de aprovação: 20 jun 2023



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO